

7. As dúvidas resultantes da aplicação do presente protocolo serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Governador de Macau, após consulta sobre a matéria em dúvida ou controvertida.

8. O presente protocolo, feito em três exemplares com valor original, entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República* e no *Boletim Oficial* de Macau e terá a duração de três anos, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos se nenhuma das partes manifestar por escrito à outra, até cento e vinte dias antes de expirar o prazo, a sua intenção de lhe introduzir alterações ou de não o renovar.

Lisboa, aos 27 de Julho de 1989. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Eurico de Melo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Pinheiro*. — O Governador de Macau, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 94/GM/89

Tendo em conta o disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, determino:

1. Constituem a Comissão Consultiva para análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas os elementos seguidamente indicados, nomeados por despacho do Governador:

Um presidente, o director dos Serviços de Educação, que tem voto de qualidade;

Um secretário-geral, o chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Educação, competente para o processamento dos pedidos de reconhecimento de habilitações académicas;

Nove vogais, que são:

Um representante do Serviço de Administração e Função Pública;

Um jurista, proposto pela Direcção dos Serviços de Educação;

Duas personalidades de reconhecido mérito académico, propostas pela instituição de ensino superior do Território;

Uma personalidade de reconhecido mérito, proposta pela Associação Chinesa de Educação;

Uma personalidade de reconhecido mérito, proposta pela Associação das Escolas Católicas;

Três personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo Governador.

2. A Comissão é secretariada por um funcionário da Direcção dos Serviços de Educação, designado pelo director dos Serviços.

3. Quando da proposta dos vogais efectivos, devem as instituições, referidas acima, propor igual número de suplentes, que os substituem nas suas faltas e impedimentos.

4. O presidente e o secretário-geral são substituídos pelos seus substitutos legais.

5. Sempre que o entenda necessário, a Comissão convida para tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, indivíduos, especialmente, qualificados nas questões a tratar.

6. A Comissão Consultiva define as subcomissões especializadas aptas a emitir parecer nas várias áreas necessárias, ouvindo previamente, para tal fim, e no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste despacho, as instituições académicas, as associações profissionais e os serviços públicos existentes no Território.

7. Os membros da Comissão Consultiva têm as seguintes competências:

7.1. Compete ao presidente:

a) Convocar as reuniões da Comissão Consultiva e das subcomissões;

b) Dirigir as reuniões da Comissão Consultiva, bem como qualquer reunião das subcomissões a que entenda assistir.

7.2. Compete ao secretário-geral:

a) Assegurar a existência dos meios necessários ao exercício das competências da Comissão Consultiva;

b) Garantir a articulação entre a Comissão Consultiva, as subcomissões e a Direcção dos Serviços de Educação.

7.3. Compete aos vogais:

a) Analisar as situações que lhe forem presentes;

b) Comparecer às reuniões, salvo caso de força maior, evocando os assuntos agendados.

8. Os membros efectivos da Comissão Consultiva, bem como o secretário, têm direito a receber, mensalmente, quantia idêntica à que corresponda do índice 100 da tabela indicária da Função Pública, descontando-se um oitavo da referida quantia por cada falta.

9. Os membros suplentes, quando substituam os efectivos, bem como os membros das subcomissões, têm direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

10. O apoio técnico, administrativo e financeiro da Comissão é assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação, sendo os encargos decorrentes suportados pela rubrica «Encargos com a Comissão Consultiva e subcomissões para análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas», a criar no orçamento da EDU.

11. Sem prejuízo do imediato início de funcionamento, a Comissão propõe ao Governador, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste despacho, o respectivo regulamento de funcionamento, incluindo o das subcomissões.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Agosto de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 95/GM/89

O Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, procedeu à unificação e reformulação do regime jurídico do estacionamento automóvel nos edifícios a construir em Macau, regulando as condições em que a reserva de áreas para esse fim pode ser substituída pela contribuição especial ali prevista.

Importando estabelecer o valor médio do custo da construção civil por metro quadrado, para o ano de 1989, para efeitos de cálculo dessa contribuição especial, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Fixa-se esse valor em MOP \$ 1 200,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão Sacadura dos Santos*.